



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.724461/2017-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2002-000.563 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL SOUTO COVO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator) que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 53/57) contra decisão de primeira instância (fls. 38/44), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2014, ano-calendário de 2013, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 13.318,60.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 16 c/c os Demonstrativos de fls. 17/18, foi constatada, conforme Dirf, a seguinte infração:

- omissão de rendimentos do trabalho, no total de R\$ 69.325,95, com compensação de R\$ 3.788,30, a título de IRRF sobre os rendimentos omitidos. O total se refere às seguintes fontes pagadoras: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 41.864,46, com IRRF de R\$ 2.504,25) e Portus – Instituto de Seguridade Social (R\$ 27.461,49, com IRRF de R\$ 1.284,05).

A fiscalização esclarece que as deduções relativas às contribuições para entidade de previdência privada e Fapi, à dedução de incentivo e à contribuição previdenciária do empregado doméstico foram readequadas ao limite legal, conforme valor declarado e conforme o lançamento das infrações objeto da Notificação.

Cientificado do lançamento em 26/05/2017 (AR de fl. 20), ingressou o contribuinte, por sua curadora (fls. 06/08 e 13), em 08/06/2017, com sua impugnação (fls. 04/05), e respectiva documentação. Em síntese, alega que os valores, contestados em sua integralidade, são isentos, por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidas por portador de moléstia grave.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/11/2017 (fl. 49); Recurso Voluntário protocolado em 24/11/2017 (fl. 53), assinado por curador legalmente constituído (fl. 6).

Responde o contribuinte nestes autos, por duas infrações da mesma espécie:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

O contribuinte, por sua curadora, alega que os valores contestados em sua integralidade, são isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações recebidas por portador de moléstia grave.

A r. decisão de origem, julgou improcedente a impugnação, tendo como estribo as duas condições necessárias para que o contribuinte tivesse direito a isenção, ou seja, Laudo Médico oficial e a origem dos rendimentos.

Irresignado, o recorrente via curadora, ataca a r. decisão revisanda, juntando novos documentos.

Verificando os documentos juntados, encontramos à fl. 61, uma “Declaração” do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, onde afirma ser Manoel Souto Covo Neto, beneficiário de Pensão por Morte Previdenciária desde 15/05/2007.

Juntou também, os comprovantes de rendimentos do INSS do ano-calendário 2013, bem como da fonte pagadora Portus.

Pelas provas apresentadas, concluímos tratar-se de renda proveniente de “Pensão”.

Quanto ao Laudo Pericial, acostado aos autos à fl. 69, dá conta que o laudo assinado pelo psiquiatra Paulo José Tavares de Lima, CRM 11.257, assinado em 2016, relatando que faz o acompanhamento desde 2002 por F20.5, considerando-o incapaz para a vida civil.

Portanto, resta provado que o recorrente faz jus a isenção, nos termos da Súmula CARF nº 63:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Processo nº 10480.724461/2017-26
Acórdão n.º **2002-000.563**

S2-C0T2
Fl. 76

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora designada.

Com a devida vênia, divirjo do relator quanto à aceitação do laudo pericial apresentado pelo recorrente pelos motivos a seguir expostos.

No que concerne à isenção por moléstia grave, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em comento. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro está relacionado com a existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em tela, o laudo pericial emitido pela Agência da Previdência Social em 07/06/2017 indica em campo próprio que o contribuinte era portador de alienação mental, moléstia abrangida pelas hipóteses de isenção, desde 10/2014 (e-fls. 69). Assim, ainda que o médico perito faça menção a laudo de psiquiatra particular relatando acompanhamento por F20.5 (esquizofrenia residual) desde 2002, tal informação não altera a sua conclusão de que a moléstia está confirmada apenas a partir de 2014.

Assim, tendo em vista que o presente lançamento tem como objeto o ano calendário 2013, anterior ao início da doença, não há que se falar em isenção para esse período.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll